

AUTÓGRAFO Nº 14/2019 AO PLL006/2019

Dispõe sobre o controle e uso racional de água potável distribuída pela rede pública municipal, proibindo o uso não racional nas edificações, institui o Programa Municipal de Conscientização e Conservação do Uso Racional da Água e dá outras providências.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O controle e uso racional de água potável no Município de Gramado será regido por esta Lei, em conformidade com os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei 9.433/1997 e conforme as diretrizes estabelecidas na legislação municipal, em especial: na Lei Orgânica, na Política Municipal de Saneamento, no Plano Diretor e no Código de Posturas, observadas, no que couber, as disposições previstas na legislação estadual e federal.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, define-se água potável como aquela fornecida pelas companhias de abastecimento público de água, dentro de parâmetros químicos e biológicos indicados para o consumo humano.

Art. 2º Os procedimentos para controle e uso racional de água potável visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade, conforme estabelece o Estatuto da Cidade e a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Capítulo II

DA CONSERVAÇÃO E DO USO RACIONAL DA ÁGUA

Art. 3º O controle e uso racional de água potável têm como objetivos:

I - diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;

II - gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;

III - incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;

IV - manter a qualidade e a quantidade da água do Município;

V - proteger os aquíferos subterrâneos;

VI - evitar impactos nos ecossistemas;

VII - conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;

VIII- preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais; e

IX - promover orientações referentes à Economia de Água.

Art. 4º Constitui uso não racional de água para fins desta Lei:

I – limpeza de calçadas ou passeios públicos com uso contínuo de água, por meio de mangueiras ou máquinas de lava-jato;

II – molhar ruas constantemente;

III– manter torneiras, cano, conexões, válvulas, caixas d’água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;

IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-jato ou assemelhados, que deverá possuir sistema que reduza o consumo de água potável ou que permita a sua reutilização, a ser verificado junto ao seu licenciamento.

§ 1º A limpeza de calçadas ou passeios públicos somente deverá ser feita através de varredura e recolhimento de detritos, ou através da utilização de baldes, panos

molhados, escovão ou utensílios específicos.

§ 2º Excetuam-se os casos em que sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam danos à saúde da coletividade.

Art. 5º Excetuam-se dessa proibição, a utilização de água proveniente de reuso e os casos de necessidade, nas seguintes situações:

- I - Construção de imóvel;
- II - Realização de obras de reforma de imóvel;
- III - Construção de calçamento;
- IV - Construção de passeio público;
- V - Lavagem de veículos por empresa com atividade comercial regularizada.

Art. 6º Sendo constatado o uso inadequado ou o desperdício de água potável, distribuída pela rede pública de abastecimento, fica o poder público, no uso do seu poder de polícia, autorizado a advertir o munícipe, para que tal prática não se repita, anotando data, local e horário da ocorrência, mediante notificação administrativa.

Art. 7º O Poder Público colocará à disposição da população o aplicativo do Fala Cidadão para registro das denúncias, visando facilitar e acelerar as ações de combate ao uso não racionalizado ou desperdício de água.

Art. 8º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 112 do Código de Posturas do Município de Gramado, devendo ser observada a seguinte ordem de aplicação da penalidade:

- I – advertência, por escrito;
- II – multa no valor de R\$ 437,77 (quatrocentos e trinta e sete reais com setenta e sete centavos), aplicada por escrito, no caso de descumprimento da advertência;
- III - em caso de reincidência, multa descrita no inciso anterior deverá ser aplicada em dobro.

Capítulo III

PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO USO RACIONAL DE ÁGUA

Art. 9º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional de Água, em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que tem por objetivo instituir medidas que induzam a conservação e o uso racional do recurso hídrico nas atuais e nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Parágrafo único – O programa será realizado em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que irá fomentar as ações de conscientização e educação da comunidade sobre a importância de conservação dos recursos hídricos, promovendo a participação das instituições públicas e privadas e à comunidade para participar das discussões e sugestões.

Art. 10. O Programa desenvolverá as seguintes ações:

- I - conservação e uso racional da água, entendido como conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);
- II - utilização de fontes alternativas, entendido como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento;
- III - utilização de águas servidas, classificadas como do tipo cinza, entendidas como aquelas utilizadas no tanque, máquina de lavar, chuveiro e banheira, lavagens de carros e de calçadas.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, criar mecanismos para a



sua fiscalização, e aplicar advertências e multas, ambas com notificação.

Art. 12. O Executivo Municipal ficará incumbido de promover ações educativas, a fim de coibir o desperdício e conscientizar sobre a economia de água, na mídia em geral, praças públicas e escolas.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Gramado, 01 de abril de 2019.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci

Prefeito de Gramado